



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007292-23.2014.815.0000

RELATORA : **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

IMPETRANTES : Gustavo Eleotério Valente, Paulo Rodolfo Rocha de Amorim e
Laércio Clemente de França Neto

ADVOGADO : Tobias Cartaxo Loureiro Neto

1.º IMPETRADO : Governador do Estado da Paraíba

2.º IMPETRADO : Diretor da Academia de Polícia da Paraíba

3.º IMPETRADO : Presidente da Comissão do Concurso Público da Secretaria de
Estado da Segurança e Defesa Social

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que desiste da ação mandamental – Desnecessidade de consentimento do impetrado – Faculdade do impetrante – Matéria decidida em sede de Repercussão Geral-RE 669.367/RJ - Jurisprudência uniforme no STF e do STJ – Inteligência do art. 127, XXX, do RITJ/PB - Desistência homologada.

"A desistência do mandado de segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 267, §4º, do CPC. Precedentes." (REsp 61.244/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12706)

- A desistência do writ pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada. Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009 em seu art. 6.º, § 5.º.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **Gustavo Eleotério Valente, Paulo Rodolfo Rocha de Amorim e Laércio Clemente de França Neto** contra ato reputado como ilegal advindo do Governador do Estado da Paraíba, do Diretor da Academia de Polícia da Paraíba e do Presidente da Comissão do Concurso Público da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

Do exame dos autos, verifico que os impetrantes se manifestaram no sentido de requerer a desistência da presente ação mandamental. Por tal razão, postula pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda do objeto do *mandamus* (fls.382, 390 e 412).

É o relatório.

Decido.

Nos termos postos nos autos, postulam os impetrantes pela desistência da presente ação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, prescreve que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar a desistência da ação¹.

Ressalto que, embora já apresentadas informações, prescinde-se do consentimento da parte demandada nas hipóteses de desistência do mandado de segurança.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 669.367/RJ; no sentido de que *“a desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem a propõe, podendo ocorrer a qualquer tempo antes e independente de anuência da parte contrária”*.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF e STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. STF.RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

¹Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]VIII - homologar a desistência da ação;

juízo do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Agravo regimental improvido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.

2. Agravo regimental não provido.^{STJ. AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015;}

Nos termos do art. 127, inc. XXX do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Relator **“homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”**.

A respeito, eis os precedentes desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. CPC, ART. 267, VIII, C/C O ART. 6º, §5, DA LEI Nº 12.016/2009. - A desistência do writ pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada. Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009.^(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20132898420148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, DJe. em 06-03-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. PRECEDENTES DO STJ E STF. HOMOLOGAÇÃO. - Admite-se o pedido de desistência do mandado de segurança por advogado legalmente habilitado e com poderes especiais para desistir, não se fazendo necessária a anuência da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ e STF. ^(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20142806020148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, DJe. em 04-03-2015)

Ante o exposto, não havendo mais interesse no prosseguimento deste processo, homologo a desistência do presente mandado de segurança, extinguindo o feito mandamental sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do art. 485, da Lei Adjetiva Civil c/c o inciso X, do art. 127, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

g/1